

PARECER Nº 2, DE 2018 - CCJ

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 684/2015, que *Reconhece no âmbito do Distrito Federal a Capoeira como modalidade esportiva.***

**AUTOR: Deputado Júlio César**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 684/2015, de autoria do Deputado Júlio César, constitui-se de dois artigos e reconhece, no art. 1º, a capoeira como modalidade esportiva no Distrito Federal. No art. 2º, verifica-se cláusula de vigência a partir da data da publicação da norma.

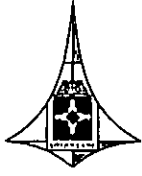
Na justificção do Projeto de Lei em análise, afirma-se que "a proposição ora apresentada tem por objetivo reconhecer no âmbito do Distrito Federal a capoeira como modalidade esportiva visando criar condições para que a capoeira, que já é ensinada no Distrito Federal possa se expandir pelos estabelecimentos de ensino, fortalecendo nossas escolas com os conteúdos populares que, como se sabe, motivam as nossas crianças, e proporcionar oportunidades para que os mestres dessa arte popular possam deixar seu legado para as novas gerações".

O Projeto de Lei nº 684/2015 foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Assuntos Sociais.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei Nº 684/2015, deve-se observar que a Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre desporto:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Deve-se destacar, nesse contexto, que o art. 22 da Lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto de Igualdade Racial", reconhece a capoeira como desporto:

*Art. 22. **A capoeira é reconhecida como desporto** de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.*

*§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.*

*§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.*

É sabido que no âmbito da competência concorrente, há a possibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre determinadas matérias, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal sobre normas específicas, sendo que estas não devem infringir as normas gerais.

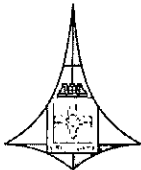
É importante ressaltar ainda que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, permitindo assim que os Estados e o Distrito Federal a complemente.

Deve-se, por fim, acrescentar que o Conselho Nacional do Esporte aprovou a Resolução nº 44, de 16 de fevereiro de 2016, em que reconhece a capoeira como modalidade esportiva:

*CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE*

*RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016*

*O Conselho Nacional do Esporte, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Considerando que no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece-se*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



que "gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social", bem como que "os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas"; Considerando que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 8.080, de 1990, dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social; Considerando a importância conjuntural dos exercícios físicos, das atividades físicas e da prática esportiva como fator de prevenção de doenças e promoção da saúde; Considerando que geralmente os conceitos de Saúde, Atividade Física e Qualidade de Vida Ativa se encontram interligados e estabelecem a interdependência entre eles; Considerando que o exercício físico pode ser conceituado como toda atividade planejada, estruturada e repetitiva que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes da aptidão física, e que tal orientação é fundamental para que os exercícios atinjam, com segurança e sem prejuízos para saúde do indivíduo, o seu escopo de manutenção do condicionamento físico. Considerando que Aptidão Física é um estado dinâmico de energia e vitalidade que permita a cada um, funcionando no pico de sua capacidade intelectual, realizar as tarefas do cotidiano, ocupar ativamente as horas de lazer, enfrentar emergências imprevistas sem fadiga excessiva, sentir uma alegria de viver e evitar o aparecimento das disfunções. Considerando que Atividade Física é qualquer movimento corporal voluntário humano, produzido pelos músculos esqueléticos e que resulta num gasto energético acima dos níveis de repouso, caracterizado pela atividade do cotidiano e pelos exercícios físicos, e como atividade humana, nela também está o Ser Humano como um todo; Considerando que Esporte é um fenômeno sócio-cultural que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição o seu elemento essencial, se manifesta através de uma atividade metódica e regular de caráter competitivo, institucionalizado, realizado conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas, determinado por regras preestabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, considerado em todas as formas de atividades físicas que, por meio de participação casual ou organizada, objetivam expressar ou promover a forma física e o bem-estar físico, mental psíquico e social, sendo também, praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). Considerando que a atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados, contando com organizações internacionais e nacionais que regulamentam e promovem a prática competitiva como forma de manifestação esportiva, sendo o Esporte definido no dicionário Aurélio como o "conjunto dos exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipes"; Considerando que na visão da Motricidade Humana, ciência que visa explicar a Educação Física, o Esporte é um dos aspectos da motricidade que se distingue por ser um jogo competitivo, com regras padronizadas e institucionalizadas, portanto, é jogo competitivo, é instituição e é também história, dado que possui as características do tempo onde nasce, mas só existe em decorrência da participação do Ser Humano como um todo; Considerando que Artes Marciais/Lutas, tradicionalmente surgiram no Oriente como arma, defesa e como ato de guerrear, evoluindo e modernizando-se para sistemas de práticas para treinamento de combate, que se utilizam de técnicas corporais, geralmente, sem o uso de armas de fogo ou outros dispositivos modernos, que além de praticadas como treinamento militar e recurso de autodefesa, são reconhecidas na atualidade como excelente ferramenta pedagógica e adotadas como forma de desenvolvimento de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*aptidão física, portanto, configurando-se ainda como esporte e que em sua maioria estão organizadas nos moldes do sistema desportivo nacional, tais como federações, confederações e comitês, portanto reconhecidas e institucionalizadas como desporto. Considerando que a Capoeira passou, ao longo dos anos por diversas transformações sócio-culturais sendo um jogo constituído por um sistema de ataque e defesa de caráter individual e origem folclórica genuinamente brasileira, surgido entre os escravos bantos procedentes de Angola, reconhecida pelo seu valor lúdico, folclórico, cultural, artístico, esportivo, estético e educativo podendo desenvolver saúde, atividade física, aptidão física, qualidade de vida ativa, sendo atualmente, também, institucionalizada como prática esportiva regulamentada, sendo ainda reconhecida como Desporto pela Deliberação CND 071/1953 e pela Lei nº. 12.288, (Estatuto da Igualdade Racial) que estabelece em seu Art. 22: "A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal"; Considerando as interfaces das modalidades de Artes Marciais/Lutas e Capoeira com as atividades que se situam como práticas de natureza esportiva e rendimento físico; e Considerando as razões e conclusões lançadas no Parecer nº 91/2015/CONJUR-ME/CGU-AGU, adotadas como razões de convencimento do colegiado, resolve: **Reconhecer que as Artes Marciais/Lutas e a Capoeira, em suas dimensões históricas e socioculturais, como manifestações artísticas e culturais, quando práticas de atividades físicas que se manifestam através de processos metódicos e regulares de caráter competitivo, institucionalizado, realizado conforme técnicas, habilidades e objetivos que lhes dão forma, significado e identidade, e exercícios físicos objetivando o condicionamento físico e promoção da saúde, podem ser consideradas esporte, inclusive para fins de enquadramento no campo das atividades desenvolvidas e regulamentadas no País, observadas as disposições legais pertinentes e os contornos lançados no Parecer nº 91/2015/CONJUR-ME/CGU-AGU.***

*George Hilton Dos Santos Cecílio*

*Presidente do Conselho*

Após todo o exposto, verifica-se então que o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade, entendendo que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade da proposição.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 684/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Relator**